



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

**CURSO CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI**

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUZANA GONÇALVES DA SILVA E OLIVEIRA

A IMPORTÂNCIA DAS LICITAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BARBACENA -MG

2017



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

SUZANA GONÇALVES DA SILVA E OLIVEIRA

A IMPORTÂNCIA DAS LICITAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação: Prof^a.Me. Ana Cristina S. Iatarola e Prof^a Débora Maria Gomes Messias Amaral.

BARBACENA -MG

2017

SUZANA GONÇALVES DA SILVA E OLIVEIRA

A IMPORTÂNCIA DAS LICITAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação: Prof^a .Me. Ana Cristina S. Iatarola e Prof^a Débora Maria Gomes Messias Amaral

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Cristina Prezoti

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^o. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedicatória

Agradeço à Deus e à minha família todos os dias da minha vida por essa conquista. Mas, em especial, dedico este trabalho às pessoas que foram imprescindíveis na vida de nós alunos: Prof.^a. Débora Maria Gomes Messias Amaral e Prof.^a Me. Ana Cristina S. Iatarola, mestras dedicadas e competentes! Que sempre nos direcionaram e com muito carinho nos orientaram e nos acalmaram. Sempre nos afirmando que nossa vitória era garantida!

RESUMO

O estudo apresenta mostrar que a Licitação Pública é uma nova política administrativa, que veio para garantir o cumprimento do princípio da isonomia expressa na Constituição Federal como a atuação do poder público, de forma igualitária. A escolha do tipo de revisão se dá em face à necessidade de buscar um conhecimento sistematizado, pois através das escolhas dos critérios para análise dos artigos selecionados poderá haver comparações, inovações e julgamentos acerca do assunto discutido, com posterior crescimento e desenvolvimento apontando a necessidade de novos estudos ou apontamentos. Tendo em vista o cenário da nossa política manchado por casos de corrupção, deve ser estudado e investigado os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços que satisfaçam as necessidades das políticas públicas, concretizando e preservação a indisponibilidade do interesse público. Faz-se, então, necessário disseminar conhecimentos intrínsecos ao processo de licitação administrativo, que configura o estágio da despesa pública que antecede ao empenhamento desta, através do estudo, análise e compreensão desse procedimento. A Lei de Licitações, coroando os preceitos trazidos no texto constitucional, elencou os vários princípios administrativos que se aplicam à licitação, sejam os fundamentais, ou mesmo os análogos, todos aqui alusivos e examinados na ótica da melhor doutrina e jurisprudência nacional.

Palavras-Chave: Administração Pública. Licitações. Princípios. Gestão Pública.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	05
2- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	07
3- CONCEITO DE LICITAÇÃO	09
4- REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES	10
5- PRINCÍPIOS CARACTERÍSTICOS DA LICITAÇÃO	13
5.1 Vinculação ao Instrumento Convocatório	14
5.2 Livre Concorrência e o Princípio da Igualdade	16
5.3 Julgamento Objetivo	17
5.4 Concessão Compulsória.....	18
6- MODALIDADES DE LICITAÇÃO	19
7- JURISPRUDÊNCIAS	19
8- CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 - INTRODUÇÃO

A questão dos gastos públicos tem exigido do Estado uma posição cada vez mais diligente na aquisição de bens e serviços de terceiros. Neste diapasão, o Estado criou mecanismos que possibilitaram ao gestor o desprendimento mais eficiente do dinheiro público, através do instituto das licitações.

A Emenda Constitucional 19/98 deu nova redação ao art.22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, atribuindo a União competência privativa para legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecidos o disposto no art.37, XXI para empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III". (BRASIL,1988).

O Brasil, após a publicação da Constituição Federal de 1988, começou uma empreitada para um ensaio de aperfeiçoamento da Administração Pública, trazendo peremptoriamente em seu art. 37, *caput*, vários princípios, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, uns já precedentemente ratificados, e outros não, todos, ainda assim, frisando induzir na mentalidade do gestor público, a honestidade com que deve ser tratado o tesouro público.

O princípio basilar no contexto da licitação pública é, indubitavelmente, o princípio da igualdade, considerando que a licitação traduz-se, de modo geral, na oferta de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais proficiente. Ou seja, o Poder Público pode selecionar a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública conforme os parâmetros fixados no edital, permitindo que seja feita a melhor escolha dentre o universo de fornecedores, possibilitando a realização da melhor contratação possível para a Administração Pública.

Esta opção não pode ser casual, nem conduzida, a não ser em fortuitas exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Geralmente, deve-se tutelar a mais ampla igualdade entre aqueles que objetivam fornecer bens e serviços à Administração Pública. A União editou a Lei 8.666 de 21/06/93, a qual todos os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão vinculados. Esta lei revogou o Decreto-lei 2.300/86, regulamentou o art.37, XXI, da

Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e deu outras providências. Portanto, a celebração de contratos pela administração Pública (federal, estadual, distrital e municipal) inclusive administração indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), bem como pelas entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, deverão obedecer à Lei 8.666/93.

A modalidade denominada pregão, poderá ser adotada a critério da Administração Pública independentemente do valor da contratação, ou seja, a Administração poderá escolher o pregão ou qualquer das modalidades estabelecidas pela Lei 8.666/1993, isto é, carta-convite, tomada de preço e concorrência. Mas, se escolher algumas dessas, necessário se faz observar os limites de valores das contratações. Em outras palavras, para a aquisição de bens e serviços comuns próprios ao pregão pode-se usar o mesmo como alternativa às modalidades citadas independentemente dos valores envolvidos. Entretanto, só se admite um único critério de julgamento das propostas: o menor preço. (JUSBRASIL, 2002).

A obrigatoriedade de licitação na Administração Pública para os contratos de obras, serviços, compras e alienações é exigência constitucional, artigo 37, XXI, de modo que a obrigatoriedade de licitação alcança também as pessoas descentralizadas. Todavia, a EC19/98, alterando o artigo 173, parágrafo 1º, da CF, admite que a lei venha a regular a licitação e a contratação relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista, observando-se os princípios gerais desses institutos. Isto significa que nova disciplina sobre a matéria será estabelecida em lei própria, específica para essas pessoas jurídicas de direito privado. (DI PIETRO, 2011, p.51).

Neste raciocínio, de máxima importância será o estudo dos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de procedimento administrativo, o qual, como veremos, tem seus próprios princípios, que, geralmente, requerem esforços de outros antecedentes, sendo esta o cerne do estudo em tela.

Tendo em vista o cenário da nossa política manchado por casos de corrupção, deve ser estudado e investigado os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços que satisfaçam as necessidades das políticas públicas, concretizando e preservação a indisponibilidade do interesse público. Faz-se, então, necessário disseminar conhecimentos intrínsecos ao processo de licitação

administrativo, que configura o estágio da despesa pública que antecede ao empenhamento desta, através do estudo, análise e compreensão desse procedimento.

A atualidade do tema escolhido pode ser ratificada quando observa-se os inúmeros casos de fraudes, amplamente noticiados pelos diversos órgãos da mídia nacional. Todas as normas e princípios presentes na Constituição Federal e na Lei 8.666/93 que visam um gerenciamento positivo dos recursos públicos através da licitação é muito mais do que um processo administrativo obrigatório, é uma forma de garantir-se o pleno atendimento das necessidades da sociedade e do crescimento seguro e contínuo do país.

Reconhecendo a complexidade e abrangência do tema trabalhado, procurou-se enfatizar, o estudo da execução dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços que satisfaça o interesse público.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é, basicamente, a coleta de informações acerca do tema proposto, principalmente, através de jurisprudências, publicações periódicas na *internet* a respeito da competência legislativa dos Municípios sobre o assunto licitações. Ademais, são realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, buscando sustentar os argumentos traçados com o esboço de doutrinadores de renome nacional.

A escolha do tipo de revisão se dá em face à necessidade de buscar um conhecimento sistematizado, pois através das escolhas dos critérios para análise dos artigos selecionados poderá haver comparações, inovações e julgamentos acerca do assunto discutido, com posterior crescimento e desenvolvimento apontando a necessidade de novos estudos ou apontando o envolvimento dos profissionais com a temática em questão.

2- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme cita Lúcia Meyer (2011, p.146), o instituto da licitação foi introduzido no Direito Público brasileiro pelo Decreto nº 2.926 de 14/05/1862 para regulamentar as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Porém, somente com o advento do Decreto nº 4.536 de 28/01/1922, o qual organizou o Código de Contabilidade da União, o processo licitatório foi consolidado no âmbito federal por meio dos arts. 49 a 53 do predito Decreto.

Desde então, o processo licitatório tem evoluído, mas sempre orientado pela busca da economicidade, moralidade, competitividade, publicidade e eficiência na utilização dos recursos financeiros envolvidos nas contratações públicas. (MEYER,2011, p. 146).

Assim, a primeira sistematização do processo licitatório ocorreu através dos arts. 125a 144 do Decreto-Lei nº 200 de 25/02/1967, o qual instituiu a reforma administrativa federal, cujas normas sobre licitações foram estendidas aos Estados e Municípios pelo art. 1º da Lei n.º 5.456 de 20/06/1968. (MEYER,2011, p 147).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/1986 instituiu o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, consolidando as normas gerais e especiais que cuidavam da matéria. (MEYER,2011, p. 148).

Contudo, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o processo licitatório sofreu notável avanço, pois foi alçado ao status de princípio constitucional, vez que o art. 37, XXI, CF/88, obriga que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública. A partir daí a disciplina das licitações mereceu nova regulamentação, a qual ficou a cargo da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, ao atribuir o status de princípio constitucional ao processo de licitação, a Constituição Federal confirmou a obrigatoriedade de sua observância por toda administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas contratações de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI, CF/88), não o dispensando nem mesmo para as entidades da administração indireta que atuam no domínio econômico, as empresas públicas e sociedades de economia mista, como se constata no art. 173, § 1º, III, CF/88.(PEIXOTO,2012).

Os Serviços Sociais Autônomos são entidades de direito privado criados por lei, não fazem parte da administração indireta, mas podem receber verbas públicas, inclusive mediante dotação orçamentária conforme o caso. O entendimento do Tribunal de contas da União é de que os serviços autônomos não estão sujeitos a Lei 8.666/93, mas com regulamentos próprios, que devem observar os princípios gerais do processo licitatório. Já os conselhos profissionais, com exceção da OAB,

estão sujeitos a Lei 8.666/93. Pode ser admitida a participação de empresas em consórcio, de acordo com art.33 da Lei 8.666/93. (GASPARINI,2010, p.42).

Para regulamentar o processo de licitação previsto no art. 37, XXI, da Constituição, foi editada a Lei 8.666 de 21/06/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente, a qual institui normas gerais sobre licitações e contratos públicos, tendo sofrido inúmeras alterações para adequar-se à realidade, a exemplo do que fez a Lei nº 12.349 de 15/12/2010, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 495 de 19/07/2010, a qual, mitigando o princípio da igualdade entre os licitantes estabeleceu “margem de preferência” para produtos e serviços nacionais, permitindo que o Poder Público não só analise o melhor custo-benefício de um contrato, mas também os benefícios indiretos dele resultantes, como, por exemplo, qual proposta proporcionará ao País maior desenvolvimento econômico e social.

3- CONCEITO DE LICITAÇÃO

A Licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que será mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2010, p. 264) :

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Os doutrinadores convergem sem maiores polêmicas quanto ao seu conceito, como na definição da administrativista Odete Medauar para quem licitação é "o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. É um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos – os licitantes – interessados no processo, que dele participam, perante a

Administração, todos, inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições". (MEDAUAR,2007, p. 178).

Assim, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais convincente para a celebração do contrato. Ao contrário dos particulares que possuem ampla liberdade para adquirir, alienar, locar bens, contratar serviços, e outros, o Poder Público, para fazê-lo precisa adotar um procedimento prévio. (MEIRELLES,2010, p.264).

A ausência de liberdade decorre do fato de que a administração Pública está enraizada em princípios que devem nortear toda a conduta por esta praticada. Dentre os princípios que regem a licitação merece destaque o princípio da isonomia ou igualdade, que veda a prática de condutas de cunho pessoal, tendentes a favorecer ou prejudicar terceiros, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, que exige que todos os atos sejam pautados pela busca do resultado que melhor convenha ao interesse coletivo.

A necessidade de licitação reside, pois, nesse aspecto, uma vez que através de sua realização, garante-se a igualdade de condições de participação entre os interessados, a fim de se acolher a proposta que melhor convenha ao interesse público. Importante frisar que a licitação não garante ao vencedor direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito. Por ela não fica a Administração obrigada a realizar o contrato, mas, se o fizer, terá que ser com o proponente vencedor.

Assim, a Administração Pública, em todas as esferas de governo, não possui liberdade quando deseja contratar, pois deve sempre pautar seus atos pela estrita observância das disposições normativas e visando o interesse público.

Dando respaldo ao acima afirmado, o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)

A licitação pública posiciona como mecanismo de controle dos recursos públicos, evitando-se desvios de finalidade por parte dos administradores, combatendo a corrupção, a fuga do dinheiro público e proporcionando que as verbas públicas sejam bem destinadas, sempre visando o interesse comum.

4- REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES

A licitação é um processo administrativo composto de uma série de atos, alguns deles praticados pela Administração, outros pelos licitantes, com finalidade específica de escolha de quem será o futuro contratado.

Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. É um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos – os licitantes – interessados no processo, que dele participam, perante a Administração, todos, inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições.

No mesmo diapasão, afirma Henrique Savonitti Miranda (2010, p.327) que:

as pessoas têm como procedimento buscar a melhor proposta para realizar seus negócios. Não poderia ser diferente à Administração Pública. Todavia, enquanto aos particulares essa procura é facultativa – por terem a liberdade de dispor livremente de seus recursos, mesmo para realizar um ‘mau negócio’ – o mesmo não se verifica com as entidades governamentais que estão, quase sempre, obrigadas a realizar um procedimento prévio com o objetivo de encontrar a oferta que se lhes apresente mais vantajosa. A esse procedimento dá-se o nome de licitação.

O instituto em tela está constitucionalmente previsto no artigo 37, inciso XXI, nos termos que seguem:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei específica mencionada no trecho citado é a de nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos, onde há a literal definição desse instituto, no seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Basicamente, por meio da licitação, a Administração Pública oferece uma oportunidade à sociedade e, dentre aqueles que preencherem as condições estabelecidas em lei, que fizerem a sua proposta, será acolhida aquela considerada mais vantajosa para o interesse público.

A esse respeito, Nóbrega (2009, p.76) aponta que:

a licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições. Impõe-se, para esse fim, que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem às condições de qualificação a todos impostas.

Nesta mesma linha, Meyer (2011, p.147) ressalta que:

tal preceito tem por base a observância ao princípio da isonomia, buscando prevenir atos voltados a beneficiar ou a prejudicar possíveis interessados e a selecionar aqueles que possam vir a oferecer com maior vantagem aquilo que o Estado quer, seja do ponto de vista da economia no valor a ser contratado, da técnica ou, ainda, da qualidade do objeto pretendido na contratação.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade da Administração de adquirir/contratar bens e serviços do mercado, realiza-se o procedimento licitatório a fim de oferecer oportunidades iguais a todos os interessados, de onde será selecionada a melhor oferta para satisfação do interesse público.

As normas gerais relativas às licitações são de inteira competência da União, como se infere do texto da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Entrementes, restam aos demais entes federados a competência para legislar sobre normas específicas que serão válidas dentro de seu território, como se abstrai do trecho da Lei Maior correlata:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A obrigação de licitar é voltada para os entes da Administração Pública Direta, da Administração Pública Indireta, para as empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como para o denominado Terceiro Setor, segundo instrução do artigo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao objeto da licitação, corresponde a “tudo aquilo que as entidades obrigadas a licitar puderem obter de um ou mais ofertantes”, incluindo-se as obras e serviços, compras e alienações, concessões e permissões, bem como as locações. (MEYER, 2011, p 147)

O objeto a ser licitado, contudo, deverá ser “claramente indicado e definido no ato convocatório, constituindo-se, de fato, em pressuposto de validade ou condição de legitimidade de todo o processo de seleção”. (MEYER, 2011, p 148).

No que tange aos contratos que se sujeitam à licitação, cabe frisar que todo e qualquer contrato que a Administração Pública, empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e Terceiro Setor queiram celebrar deve ser feito por meio deste procedimento licitatório, a menos que se trate de casos de dispensa ou inexigibilidade, que estão expressamente elencados na Lei Federal das Licitações.

5- PRINCÍPIOS CARACTERÍSTICOS DA LICITAÇÃO

Segundo o artigo 3º da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório deverá observar o princípio constitucional da isonomia e a todos os princípios gerais da Administração Pública, tais como a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público e razoabilidade.

Entretanto, há preceitos constitucionais específicos que norteiam a matéria, sendo eles: vinculação ao instrumento convocatório, livre concorrência ou igualdade entre licitantes, julgamento objetivo e adjudicação compulsória.

Para melhor compreensão desses mandamentos, bem como de sua importância para a realização legal e justa do procedimento de licitação necessário que sejam tecidas algumas considerações acerca de cada um deles.

5.1 Vinculação ao Instrumento Convocatório

O instrumento convocatório é o primeiro ato do processo administrativo de licitação e representa a lei do respectivo processo e do futuro contrato. Dependendo da modalidade de licitação, que é outro tópico a ser analisado posteriormente, este instrumento poderá ser um edital ou a carta-convite.

Esse instrumento deve mencionar qual o objeto do futuro contrato e todas as características que o mesmo deve atender. Deve conter os prazos a ser cumprido, mencionar os documentos a serem apresentados pelos licitantes, qual o dia e local da apresentação desses documentos e como será feito o julgamento da proposta, dentre outras questões. (GASPARINI, 2009, p.42).

Em suma, o instrumento de convocação/convite para o processo de licitação deve mencionar claramente todas as informações pertinentes ao objeto, vigência do contrato, casos de inadimplemento, etc.

O artigo 40, da Lei nº 8.666/93, bem identifica estes requisitos da seguinte maneira:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

Seguindo tais orientações a norma supracitada elenca todos os quesitos obrigatórios na seguinte ordem: objeto da licitação, com descrição detalhada porém breve; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; informações sobre os meios de comunicação à distância em que serão fornecidos dados para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e

estrangeiras, para licitações internacionais; critérios sobre os preços unitário e global, permitindo-se a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; critérios de reajuste; limites para pagamento de instalação e mobilização para execução do contrato, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas; condições de pagamento; condições de recebimento do objeto da licitação e outras indicações específicas ou peculiares da licitação.(SERESUELA,2011, p 23).

Sobre o instrumento convocatório a Lei nº 8.666/93, no § 1º do artigo 40, traz que o original deverá “ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”.

Mais adiante, a aludida norma lista os objetos que integrarão o edital, na forma de anexos:

Art. 40 (...)

§ 2º(..)

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Postos os requisitos para formação do instrumento convocatório a Lei 8.666/93, artigo 40, § 3º, dispõe sobre o adimplemento do contrato ditando que considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (FERREIRA FILHO,2010, p. 12).

Como disposto no inciso III, do § 2º, ora transcrito, um dos anexos obrigatórios do instrumento convocatório é a minuta do futuro contrato a fim de que todos os interessados tomem conhecimento das cláusulas de serviço.

O princípio da vinculação a este instrumento é determinado no artigo 41, da referida lei, que dispõe que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FERREIRA FILHO,2010, p. 12).

Portanto, segundo este princípio, a Administração Pública é obrigada a exigir de todos os licitantes tudo o que estiver documentado no instrumento, já que tais previsões vinculam a Administração, os licitantes e o futuro contratado.

Desta feita, tem-se que o edital é o documento mais importante no processo licitatório, vez que nele deverão conter todas as regras, condições e forma em que se efetivará o cumprimento do contrato.

É o instrumento formal competente para vinculação do administrado vencedor do processo licitatório e Administração Pública às regras positivas nele inseridas.

5.2 Livre Concorrência e o Princípio da Igualdade

A igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, à licitação. A igualdade busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional, mesmo em procedimentos licitatórios.

DI PIETRO (2011, p. 303-305) aborda a noção da igualdade em sentido amplo, devendo observar a igualdade entre concorrentes e a competitividade:

a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Pelo princípio da livre concorrência ou igualdade entre licitantes abstrai-se que a Administração não pode fazer exigências desarrazoadas, desproporcionais ou em desconformidade com o futuro contrato.

Sobre tais afirmações dispõe a Lei das Licitações os seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na sequência, a Lei em comento, no seu artigo 3º, veda aos agentes públicos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Apesar da obrigação de exigência dos termos dispostos no instrumento convocatório a Administração deve garantir que haja igualdade entre os licitantes, proporcionando a livre concorrência entre os mesmos, sob pena de ferir um dos preceitos pilares do procedimento licitatório.

5.3 Julgamento Objetivo

A Administração deverá determinar, no processo licitatório, quais serão os critérios para a escolha da melhor proposta, critérios estes que serão objetivos e acarretarão a vinculação da contratante aos mesmos.

No instrumento convocatório haverá, também, a especificação do tipo de licitação que será empregado para o contrato, dessa forma o interessado saberá previamente os quesitos de avaliação para que possa, a partir de então, elaborar a sua proposta seguindo tais determinações. (CARDOZO, 2009, p. 89).

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 44 destaca que, no julgamento das propostas, a Comissão “levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Adiante, a Lei regulamentadora veda, no § 1º do mencionado artigo, “a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Sobre a oferta de vantagem não prevista no edital há expressa disposição acerca da impossibilidade de sua consideração, inclusive de financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

No parágrafo 3º, do mesmo artigo, o legislador advertiu:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do

próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Para o julgamento das propostas, a Lei 8.666/93 imprime:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Para a consecução dos desígnios objetivados pela norma supracitada, na sequência, artigo 45, § 1º, citam-se os tipos de licitação, exceto para modalidade concurso:

§ 1º (...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

No caso de empate entre propostas a classificação se dará por sorteio, em ato público, sendo convocados todos os licitantes.

Porém, se a licitação for do tipo “menor preço”, a classificação, no caso de empate, será feita com base na ordem crescente dos preços propostos.

Para contratação de serviços e aquisição de bens relativos à informática o tipo de licitação a ser utilizado será, necessariamente, a técnica e preço, permitindo-se outras modalidades em casos excepcionais.

Destarte, pelo julgamento objetivo os licitantes terão a ciência exata de que tipo de proposta deverá elaborar para ter maiores chances de contratar com a Administração Pública.

5.4 Concessão Compulsória

Segundo o artigo 50, da aludida lei, “a Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade”.

A adjudicação é a declaração do licitante vencedor, porém não implica que haverá, necessariamente, a assinatura do contrato.

Essa ressalva ocorrerá quando, por exemplo, o interesse público tenha se modificado, quando a verba em caixa não seja mais suficiente, ou mesmo quando surja um contrato mais interessante em relação à outra atividade, dentre outras situações.

Consequentemente, desde que haja interesse público motivado, a Administração pode não celebrar o contrato, mas se ela for celebrar deverá ser com o licitante vencedor.

Por outro lado, o licitante vencedor é obrigado a celebrar o contrato. Caso não o faça, deve apresentar uma justificativa jurídica suficiente para isso, como calamidade pública, guerra, etc.

O licitante vencedor que não celebrar o contrato e nem apresentar justa escusa ficará sujeito à sanção administrativa, como se verifica pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Por este princípio fica determinada a obrigatoriedade da celebração do contrato por parte do licitante vencedor, salvo quando for feita a justificação conforme a exigência legal.

6- MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades de licitação são as espécies de procedimentos licitatórios referentes a cada tipo de contratação pela Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93 prevê cinco modalidades, concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Há, ainda, a espécie denominada pregão, criada pela Lei nº 10.520/02.

As definições de cada uma das modalidades de licitação encontram-se descritas nos parágrafos do art. 22, da referida lei, abaixo transcritos:

Art. 22 (...)

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas

para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstas no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993).

As modalidades de licitação diferenciam-se, entre si, por questões relativas aos procedimentos inerentes a cada espécie e pelo grau de complexidade, valor da contratação e aos procedimentos das etapas e fases a serem seguidas.

Estas modalidades representam o modelo específico para condução do procedimento licitatório, seguindo-se os critérios definidos na lei. O valor estimado do contrato é o que determinará qual modalidade a ser utilizada, exceto quando tratar-se de pregão, pois este não é limitado por determinado valor.

7- JURISPRUDÊNCIAS

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp. 729985 RJ
2005/0022483-3

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que: A delegação de concessão ou permissão pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º; Lei 8.987/95, art. 40). Precedentes: RMS 17644 / DF, DJ 12.04.2007; REsp 703399 / PA, , DJ 13.11.2006.) 2. In casu, o Tribunal de Justiça declarou nula a cláusula 5º do contrato de permissão de uso, a qual admite que em certos casos de extinção antecipada da permissão, o Município fique obrigado a devolver à ora recorrente o valor recebido do terreno correspondente ou, dependendo da causa da extinção indenizá-la proporcionalmente ao prazo restante para o término da permissão de uso, tudo sem prejuízo do direito da recorrente à indenização e retenção por benfeitorias e acessões efetuadas nos terrenos. Dessarte, o aresto recorrido optou, ao retirar a referida cláusula, por manter

a validade do contrato que deixou de ser reconhecido como contrato de concessão e passou a considerá-lo de permissão, mercê de sua concretização sem prévia licitação. 3. Hipótese em que a instância ordinária excluiu cláusula contratual cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 5/STJ, que assim determina: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ). 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado ou a tese jurídica sub examine tenham sido ventilados no aresto recorrido, como meio de se aferir a admissão da impugnação, sob o ângulo do prequestionamento explícito ou implícito, requisito essencial à admissão do mesmo, sob pena de incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 729985 RJ 2005/0022483-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.10.2007 p. 293)

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp 703399 PA
2004/0162712-7

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 16, DA LEI 8.987/95, E 26 DA LEI 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO PRECÁRIA ANTERIOR E OUTORGA DO SERVIÇO A TERCEIRA EMPRESA, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A delegação de concessão ou permissão de serviço público pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º; Lei 8.987/95, art. 40). 3. O Tribunal de Justiça entendeu que é possível outorgar, de maneira unilateral e discricionária, permissão para execução do serviço de transporte coletivo sem licitação pública, especificamente a exploração conjunta da linha Icoaraci-Cidade Nova, entre as empresas recorrente e recorrida (privilegiada pela Ordem de Serviço 163/2001 da Companhia de Transportes do Município de Belém/PA – CTBEL). 4. O caráter precário da permissão não exclui a necessidade de licitação para sua delegação (pressuposto de validade do ato). Por isso, é ilegal a conduta da CTBEL que, ao revogar unilateralmente a delegação da recorrente – que explorava a linha Icoaraci-Cidade Nova há mais de vinte anos –, outorgou a terceira empresa o direito de prestar o serviço, sem licitação. 5. O § 2º do art. 42 da Lei 8.987/95 prevê norma geral de caráter excepcional que tutela o direito da recorrente, a saber: "As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das

concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses." 6. A situação extraordinária configurada nos autos – a recorrente vem explorando a linha desde 1983, quando foi firmado contrato de concessão; embora vencido o prazo, a delegação "precária" foi mantida por tempo indeterminado, devendo a recorrente permanecer na execução do serviço até a realização do processo licitatório – exige, igualmente, solução excepcional mais aproximada da vontade legal/constitucional. A manutenção do acórdão local implicaria verdadeiro endosso judicial da ilegalidade, afastando-se, mais ainda, da finalidade social da lei e da exigência do bem comum (LICC, art. 5º). 7. O atendimento ao interesse público na prestação de transporte coletivo adequado não será concretizado com a expedição de atos ilegais pela Administração Municipal. É imprescindível a realização de licitação para a concessão/permissão do serviço, resguardando-se, desse modo, os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade, bem assim a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a população. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 703399 PA 2004/0162712-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.11.2006 p. 228REPDJ 05.02.2007 p. 201)

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS
CORPUS : RHC 58838 SP 2015/0095159-6

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. ADOÇÃO DO RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. LEGALIDADE. 1. O procedimento comum será a regra, salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial (art. 394, § 2º, do CPP). 2. In casu, o réu foi denunciado por infração penal prevista na Lei de Licitações (art. 90). Logo, se a Lei n. 8.666/1993 estabelece rito próprio para o processo e julgamento dos delitos nela previstos, o procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal deve ser afastado em observância ao princípio da especialidade. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 58838 SP 2015/0095159-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015).

Sobre a necessidade de licitação, há vários julgados no STF, como exemplo citamos:

CONCESSÃO – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – PRORROGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE LICITAÇÃO. O artigo 175 da Carta de República, ao preconizar o procedimento licitatório como requisito à concessão de serviços públicos, possui normatividade suficiente para invalidar a prorrogação de contratos dessa natureza, formalizados antes de 5 de outubro de 1988.(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 603530 MT (STF), publicado em 11/10/2013).

Sobre a necessidade de licitação prévia para contratação com o poder público, há vários julgados no STF, entre eles:

TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO OU PERMISSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Suprema Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. 2. Agravo regimental não provido. (STF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 626844 RS (STF), 08/10/2014)

8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão, como vimos, adotou o sistema jurídico brasileiro um encadeamento de princípios norteadores da ação administrativa. Devem ser estes princípios aplicados a todos que, direta ou indiretamente, lidem com dinheiro público, sob pena de, em caso de descumprimento, serem devidamente responsabilizados civil, administrativa e penalmente, dependendo do nível de agressão ao erário.

A Lei de Licitações, coroando os preceitos trazidos no texto constitucional, elencou os vários princípios administrativos que se aplicam à Licitação, sejam os fundamentais, ou mesmo os análogos, todos aqui alusivos e examinados na ótica da melhor doutrina e jurisprudência nacional.

Os princípios não precisam, contudo, estar expostos nas normas inflexíveis que nos rege; extrapolam eles o campo imprevisto da vontade do jurista, para, em nome da segurança jurídica, alicerçar-se como dogmas relativos a todo e qualquer arbítrio que estime pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito. Esta tutela nos acalma a partir do instante em que resta embargada a insana operosidade do processo legislativo, na maior parte das vezes, inconsequente, daqueles que

chefiam o país. Tomamos como exemplo, o feito das Medidas Provisórias, que vêm sendo proferidas e republicadas pelo Poder Executivo, em ação insólita, à vista disso, e com desconsideração das imposições constitucionais da importância e prioridade.

A Administração Pública, quando da execução dos atos administrativos, deverá colocar-se perante os particulares de forma neutra, ou seja, deverá tratar os sujeitos que se encontrem em situações similares da mesma forma, ao passo que, quando lhe for apresentada situações díspares, que sejam utilizados critérios diferenciados, porém coerentes com a desproporção.

Deverá, ainda, agir com honestidade, buscando-se a melhor forma para realização das determinações legais de interesse público, assegurando aos indivíduos a transparência de todos os seus atos.

Questão interessante no funcionamento da máquina estatal é com relação à licitação, que é procedimento obrigatório para celebração dos contratos administrativos, cujos princípios visam, basicamente, o tratamento isonômico entre os interessados, bem como a estrita legalidade dos atos da contratação.

ABSTRACT

The study shows that Public Bidding is a new administrative policy, which came to guarantee compliance with the principle of isonomy expressed in the Federal Constitution as the performance of public power, in an egalitarian manner. The choice of the type of review is given in the face of the need to seek a systematized knowledge, since through the choices of the criteria for the analysis of the selected articles there may be comparisons, innovations and judgments about the subject discussed, with subsequent growth and development pointing to the need for New studies or notes. Considering the scenario of our corruption-stained policy, the bidding processes for the acquisition of goods and services that satisfy the needs of public policies must be studied and investigated, concretizing and preserving the unavailability of the public interest. It is necessary to disseminate knowledge intrinsic to the process of administrative bidding, which is the stage of the public expenditure that precedes the commitment of the latter, through the study, analysis and understanding of this procedure. The Bidding Law, crowning the precepts brought in the text Constitutional, listed the various administrative principles that apply to the bidding, whether fundamental or even analogous, all of them here allusive and examined from the point of view of the best doctrine and national jurisprudence.

Keywords: Public Administration. Biddings.Principles.General Management.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30out. 2017.

_____. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em 29 set. 2017.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)**. IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 2009, p.89.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2011, p.51.

-----, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2011, p. 303-305.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.12.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009,p.42.

MEDAUAR, Odete – **"Direito Administrativo Moderno"**, 11ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 04. 2007, p.178.

MEIRELLES, Hely Lopes. 2010, p.264. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo, RT.

MEYER, Lucia Luz. **Licitação: noções básicas sobre o processo administrativo que precede a contratação pública de obras, serviços, compras e alienações no Brasil**. JusNavigandi, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar.2011,pp.146 a 148.. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18616>>. Acesso em: 21 out. 2017.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Administrativo**, 2ª ed., Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010p.327.

MOREIRA FILHO, Francisco de Assis dos Santos. **A Licitação Nos Termos Da Lei 8.666/92 e o Pregão como Nova Modalidade Instituída pela Lei 10.520/2002.** Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/39426/a-licitacao-nos-termos-da-lei-8-666-92-e-o-pregao-como-nova-modalidade-instituida-pela-lei-10-520-2002>. Acesso em 23/11/17.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Licitação: habilitação e registro cadastral.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1maio 2009,p.76. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/419>>. Acesso em: 21 out. 2017.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **A Competência dos Estados e Municípios para Legislar sobre Normas de Licitação e Contratos.**2012. Disponível em: <http://www.licitacao.com.br/apoio-juridico/artigos/73-a-competencia-do-estados-e-municipios-para-legislar-sobre-normas-de-licitacao-e-contratos.html>. Acesso em : 20 out. 2017

SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. **Princípios constitucionais da Administração Pública.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1nov.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3489>>. Acesso em: 28 out. 2017,p.23.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ . **MS 5.606/DF**, rel. Min. José Delgado. Disponível em :<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/497184/mandado-de-seguranca-ms-5606-df-1998-0002224-4>. Acesso em 12nov . 2017.

_____. STJ - **REsp: 729985 RJ 2005/0022483-3**, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.10.2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8859290/recurso-especial-resp-729985-rj-2005-0022483-3/inteiro-teor-13949752>. Acesso em 25 out. 2017.

_____.STJ. **REsp: 703399 PA 2004/0162712-7**, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.11.2006 p. 228REPDJ 05.02.2007. disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9052567/recurso-especial-resp-703399-pa-2004-0162712-7/inteiro-teor-14229720?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 out. 2017.

_____. STJRHC: **58838 SP 2015/0095159-6**, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Relato Ministro Gurgel de Faria. Data de Publicação: DJe 19/06/2015. Disponível em :<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/187957100/recurso-em-habeas-corpus-rhc-58838-sp-2015-0095159-6>. Acesso em 20 out. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF - **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 603530 MT** , publicado em 11/10/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Licita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 20 out. 2017.

_____. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE
626844 RS . Publicado em: 08/10/2014. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Licita%C3%A7%C3%A3o>.
Acesso em 20 out. 2017.